



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO CAMPO MAGRO - PARANÁ

Publicado no D. O. M.
31/12/02
Data

LEI Nº 240/2002

**SÚMULA: INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS
DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO.**

A Câmara Municipal aprovou, e o Prefeito do Município de Campo Magro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais estabelecidas na Lei Orgânica do Município, e com a proteção do art. 29, I, da Constituição Federal, visando estabelecer parâmetros legais para manter a ordem e sossego público, ensejando o progresso e melhores condições de vida ao Município de Campo Magro, em respeito à conservação, proteção e preservação do Meio Ambiente como objetivo precípua, adequando à realidade do Município, como instrumento formalizador desse planejamento, estabelecendo a harmonia da Lei de Perímetro Urbano e Lei de Uso e Ocupação e Parcelamento do Solo; Código de Obras e Código do Meio Ambiente, Sanciona e Promulga a seguinte LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Fica Instituído o Código de Posturas do Município de Campo Magro, estabelecendo as medidas de polícia administrativa municipal, tendo como prioridades de ordem pública, a conservação, proteção e preservação do meio ambiente, a segurança e o bem-estar da população, estatuindo as relações entre o Poder Público local e os Municípios, dispondo as normas de fiscalização, monitoramento, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, fixando os meios de controle da utilização do espaço e proteção das áreas públicas, determinando as penas para as infrações cometidas pela não observância das determinações legais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO CAMPO MAGRO - PARANÁ

CAPÍTULO II DA HIGIENE E UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO

SEÇÃO I Da Higiene Pública

Art. 2º- A fiscalização sanitária, se dará através de vigilantes sanitários do Departamento de Saúde do Município, abrangendo especialmente:

- I- a higiene das vias públicas;
- II- a higiene das habitações;
- III- o controle e tratamento de água e do sistema de eliminação de dejetos de origem residencial e industrial;
- IV- o controle da poluição ambiental;
- V- a higiene da alimentação;
- VI- a higiene dos estabelecimentos em geral;
- VII- a higiene das piscinas de natação;
- VIII- a limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas;
- IX- a higiene dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;

SEÇÃO II Das Vias e Logradouros Públicos

Art. 3º- A prestação dos serviços de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos, bem como, os serviços de coleta domiciliar, serão executados direta ou indiretamente pela Prefeitura Municipal.

Art. 4º- Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteira de sua residência.

Parágrafo único – É proibido depositar resíduos e detritos sólidos de qualquer natureza, nos ralos dos logradouros.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO CAMPO MAGRO - PARANÁ

Art. 5º- É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas.

Art. 6º- É proibido qualquer ato nocivo à saúde pública, ou que contribua para a contaminação e risco à higiene pública.

Parágrafo único - Para a conservação e proteção de maneira geral, fica proibido:

I- escoar águas servidas nas residências, para as ruas ou em local aberto, sem o devido tratamento sanitário;

II- transportar detritos ou quaisquer resíduos comprometedores ao asseio das vias públicas;

III- queimar resíduos de qualquer natureza, em via pública ou nos quintais das residências;

IV- queimar qualquer substância nociva à população.

Art. 7º- O lixo de origem domiciliar deverá ser colocado em frente aos domicílios, ou nas caixas de coletas, ou em local previamente definido pela administração municipal, quando a rua não oferecer condições de tráfego ao veículo coletor.

Parágrafo único - Nos dias em que se der a coleta, o lixo deverá ser devidamente acondicionado, em recipientes separados para lixo orgânico e não reciclável, e o lixo composto de materiais recicláveis.

Art. 8º- É proibido depositar ou lançar lixo de qualquer origem, fragmentos e cadáveres de animais, em vias públicas, valas, terrenos baldios, várzeas e rios, em local que possa causar incômodo à população, ou prejudicar a estética da cidade, ressalvando o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único - A Administração Municipal disciplinará e divulgará, os dias em que serão permitidos os adequados depósitos em via pública exclusivamente:

I- entulhos de pequena obra, proveniente de reparos ou reformas;

II- entulhos de jardinagem, capina ou poda;

III- material reciclável.

Art. 9º- É expressamente proibido, embaraçar, impedir ou trancar por qualquer meio, passagem ou trânsito de pedestres e veículos em locais públicos disponibilizados para a circulação de pessoas, exceto, para efeito de obras públicas e quando exigências policiais necessárias o determinarem.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO CAMPO MAGRO - PARANÁ

Art. 10 - Cargas e descargas de materiais que não possam ser efetuadas diretamente no interior dos prédios, serão toleradas com o mínimo prejuízo previsto ao trânsito, em horário estabelecido pela Administração Pública Municipal.

Art. 11 - É permitida excepcionalmente, a permanência de material de construção em logradouro público, quando se destinar a obras que devam ser realizadas no próprio logradouro.

Parágrafo único - No caso do caput deste artigo, é obrigatória a obtenção de Autorização junto à Prefeitura Municipal, sendo a mesma concedida em caráter precário e prazo determinado.

Art. 12 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, assim como placas de indicação de logradouros públicos.

Art. 13 - A Administração Pública Municipal poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 14 - Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que exista prévia autorização pela Administração Pública, observando sua localização e os seguintes requisitos:

I- não poderão ser prejudiciais ao calçamento, nem ao escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos ou danos porventura verificados;

II- deverão ser removidos num prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento das festividades.

Art. 15 - Nas obras e demolições, não será permitido, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio, com materiais de construção, devendo o tapume ocupar no máximo metade da largura do passeio, respeitando-se um mínimo de 0,80 cm (oitenta centímetros) livres.

Art. 16 - Na infração de quaisquer artigos e/ou itens desta seção, será imposta multa pecuniária de até 10 (dez) UFM's.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

CAMPO MAGRO - PARANÁ

SEÇÃO III

Da Higiene das Edificações e Habitações

Art. 17 – As habitações e construções em geral, obedecerão aos requisitos de higiene indispensáveis para a proteção da saúde dos moradores e usuários.

Parágrafo único - As habitações, os estabelecimentos comerciais e industriais, públicos ou privados, e as entidades e instituições de qualquer natureza, são obrigados a atender aos preceitos de higiene e segurança do trabalho;

Art. 18 – não é permitido conservar água estagnada nos quintais, pátios dos prédios situados na zona urbana.

Art. 19 – Os reservatórios de água deverão obedecer os seguintes requisitos:

I- vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;

II- facilidade de sua inspeção;

III- tampa removível;

IV- volume de reserva compatível com o tipo e uso da edificação, de acordo com o Código de Obras, Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT – NBR 5626.

Art. 20 – Nos conjuntos habitacionais ou prédios de habitação coletiva, é proibida a instalação de dutos para a coleta de lixo, quer seja individualmente, quer seja coletivamente.

Art. 21 – As chaminés de qualquer espécie de fogões de residências, restaurantes, pensões, hotéis e estabelecimentos comerciais e Industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir, não causem qualquer transtorno ou incômodo aos vizinhos.

Art. 22 – É proibido fumar em estabelecimentos fechados onde for obrigatório o trânsito ou permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO CAMPO MAGRO - PARANÁ

- I- transportes coletivos municipais;
- II- auditórios, museus, cinemas e teatros;
- III- estabelecimentos públicos;
- IV- estabelecimentos comerciais;
- V- hospitais, maternidades e unidades ou postos de saúde;
- VI- escolas;
- VII- elevadores.

§1º- Nos locais descritos neste artigo, deverão ser afixados avisos indicativos da proibição de forma que todos possam ver.

§2º- Serão considerados infratores deste artigo, os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração.

Art. 23 – As paredes internas e externas das residências urbanas deverão ser obrigatoriamente caiadas ou pintadas, além de seguir as demais determinações do código de obras municipal.

Art. 24 – É proibida a permanência de qualquer objeto ou adorno, em lugares de risco, que possibilitem causar danos às pessoas.

Art. 25 – Os proprietários ou inquilinos, são obrigados a conservar o asseio de seus jardins, quintais, pátios ou terrenos.

Art. 26 – Nenhum prédio ou parte dele poderá ser ocupado ou utilizado para fins industriais, comerciais ou residenciais, sem prévia autorização da repartição sanitária competente.

§1º- Estando o prédio ou parte a ser ocupado em condições, será fornecido o **habite-se**.

§2º- As infrações deste artigo serão punidas com multa e interdição.

Art. 27 – Esta Seção deverá ser acompanhada por regulamento específico complementar, onde estarão previstas as demais situações aqui não elencadas, bem como as cabíveis sanções.

Art. 28 – Na infração de quaisquer artigos e/ou itens desta seção e regulamento, será imposta multa pecuniária de até 12 (doze) UFM's.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO CAMPO MAGRO - PARANÁ

SEÇÃO IV Da Higiene da Alimentação

Art. 29 – O Município exercerá fiscalização sobre a produção, comércio e consumo de gêneros alimentícios, observando as Leis Municipais e regulamentos específicos, em cumprimento às determinações legais Estaduais e Federais.

Art. 30 – Quando resultar provado em análise fiscal, ser o alimento impróprio para o consumo, será obrigatória a sua interdição e, se for o caso, a do estabelecimento, lavrando-se os termos respectivos.

Art. 31 – Na interdição de alimentos para fins de análise laboratorial, será lavrado o termo respectivo, assinado pela autoridade fiscalizadora e pelo possuidor ou detentor da mercadoria, ou seu representante legal, e, na ausência ou recusa destes, por duas testemunhas.

Parágrafo único – O termo de interdição especificará a natureza, tipo, marca, procedência e quantidade da mercadoria, nome e endereço do detentor e seu fabricante, e será lavrado em quatro vias, destinando-se a primeira ao infrator.

Art. 32 – Os alimentos suspeitos ou com indícios de adulteração, falsificação ou fraude, serão interditados pela autoridade sanitária, como medida cautelar, e deles serão colhidas amostras para análise fiscal.

Art. 33 – A interdição do produto e/ou do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário a realização de testes, provas, análises e outras providências requeridas.

§1º- Se a análise fiscal não comprovar infração a qualquer norma legal vigente, a autoridade comunicará ao interessado, dentro do prazo de cinco dias úteis, a contar do recebimento do laudo respectivo liberando a mercadoria.

§2º- Existindo a conclusão de análise fiscal com a condenação do alimento, a autoridade notificará o responsável na forma prevista em regulamento, mantendo a interdição até decisão final.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO CAMPO MAGRO - PARANÁ

§3º- No caso de alimentos perecíveis, em que a infração argüida não tenha relação com o perecimento do produto, o prazo de sua notificação e interdição, para análise condenatória, poderá estender até 10 dias.

Art. 34 – O possuidor ou responsável, pelo alimento, interditado, fica expressamente proibido de entrega-lo ao consumo, desvia-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte, até total liberação da mercadoria.

Art. 35 – As casas de carnes e peixarias deverão atender às seguintes condições:

- I- serem instaladas em prédios de alvenaria;
- II- serem dotadas de torneiras e pias apropriadas;
- III- terem balcões com tampo de aço inoxidável, lajota, ou laminado decorativo de alta pressão;
- IV- terem câmaras frigoríficas ou refrigerador com capacidade suficiente;
- V- utilizarem utensílios de manipulações, ferramentas e instrumentos de corte feitos de material apropriado, conforme regulamento da vigilância sanitária municipal, conservado em rigoroso estado de limpeza;
- VI- não será permitido o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial;
- VII- o piso deverá ser de cimento alisado ou cerâmico;
- VIII- as paredes deverão ser revestidas com azulejo até a altura de 02 (dois) metros, no mínimo;
- IX- deverão existir ralos de ligação entre a rede de esgoto ou fossa absorvente;
- X- possuir portas gradeadas e ventiladas;
- XI- possuir instalações sanitárias adequadas;

Art. 36 - As casas de carne e congêneres, só poderão comercializar carnes provenientes de abatedouros regularmente licenciados, devidamente carimbadas e transportadas em veículo apropriado.

Parágrafo único – As aves expostas, deverão estar completamente limpas, sem a plumagem e com as vísceras retiradas.

Art. 37 – Nas casas de carnes e congêneres, é vedado o uso de ferramentas não apropriadas para esta finalidade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO CAMPO MAGRO - PARANÁ

Art. 38 – Nas casas de carnes e peixarias, não serão permitidos móveis de madeira sem revestimento que impermeabilize.

Art. 39 – Nos estabelecimentos de carnes e congêneres, é obrigatório para manter a higiene:

I- a conservação do estabelecimento em completo estado de asseio e limpeza;

II- o uso de luvas de borracha para a manipulação;

III- o uso de aventais e gorros brancos;

IV- manter coletores de lixo e resíduos com tampa à prova de moscas e roedores.

Art. 40 – Esta seção deverá ser acompanhada de regulamento específico, estabelecendo outras situações e critérios básicos normativos.

Art. 41 – Na infração de quaisquer artigos e/ou itens desta seção, será imposta multa pecuniária de até 12 (doze) UFM's, e no caso de reincidência, dobrará o valor anteriormente atribuído, podendo ser interditado o estabelecimento, caçada a licença de funcionamento e demais medidas legais cabíveis com observância do regulamento específico.

SEÇÃO V

Da Proteção, Conservação e Preservação do Meio Ambiente

Art. 42 – No interesse do controle da poluição do ar, do solo e água, a Administração Municipal, poderá exigir parecer técnico do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, sempre que lhe for solicitada a licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que possam de alguma forma apresentar risco de vir a poluir o meio ambiente.

Art. 43 – É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da urbanização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO CAMPO MAGRO - PARANÁ

Art. 44 – Não será permitida a utilização da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou fixações de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Art. 45 – A ninguém é permitido atear fogo em roçada, palhas ou matos, sob a pena prevista no regulamento da presente Lei.

Art. 46 – A derrubada de matas dependerá de expedição de licença por órgão competente, observadas as restrições contidas em legislação específica.

Art. 47 – É proibido comprometer a qualidade e pureza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 48 – É expressamente proibido, perturbar o sossego público ou particular, com ruídos ou sons excessivos, em especial entre as 22h00 e 07h00, conforme fixado em Lei Municipal específica.

Art. 49 – São vedados os ruídos ou sons acima de níveis máximos de intensidade a uma distância mínima de 200 m (duzentos metros) de hospitais ou quaisquer estabelecimentos ligados à saúde, bem como escolas, bibliotecas, repartições públicas e igrejas, em horário de funcionamento destes.

Art. 50 – Os templos de qualquer culto dependem de autorização específica da Administração Municipal para realizarem cultos ou vigílias, a fim de evitarem transtornos a população.

Art. 51 – Na infração de quaisquer artigos e/ou itens desta seção, será imposta multa pecuniária de até 24 (vinte e quatro) UFM's.

SEÇÃO VI Das Obras Irregulares

Art. 52 – As obras que estiverem em desconformidade com as normas dos Códigos de Obras e Meio Ambiente; Leis de Perímetro Urbano;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO CAMPO MAGRO - PARANÁ

e, de Uso e Ocupação e Parcelamento do Solo, ensejarão a notificação do responsável, que arcará com todas as incidências de seu ato, devendo cumprir as determinações da Administração Municipal, e se não cumpridas, os responsáveis serão autuadas e as obras embargadas através da autoridade competente, e se necessário, providenciada sua demolição, respondendo também o responsável, por todos os prejuízos que o infrator venha a provocar com a infração cometida, não se eximindo do pagamento de multas e despesas relativas às medidas administrativas relativas à obra, inclusive, respondendo Judicialmente, tudo previsto em Lei específica.

Art. 53 – Na infração deste artigo, será imposta multa pecuniária de até 120 (cento e vinte) UFM's.

CAPÍTULO III DO BEM ESTAR PÚBLICO

SEÇÃO I Do Comércio e da Indústria

SUBSEÇÃO I Do Licenciamento

Art. 54 – Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços poderá funcionar ou exercer quaisquer tipo de atividades em território do Município sem a prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados, e mediante pagamento dos tributos devidos.

Art. 55 – A Administração Municipal só expedirá o Alvará de Localização e Funcionamento, após vistoria dos setores responsáveis, para estabelecimentos que não contrariem as disposições contidas na Lei Municipal de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano e outras Leis pertinentes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO CAMPO MAGRO - PARANÁ

Art. 56 – A licença para o funcionamento de todos os estabelecimentos da área de saúde será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária.

Parágrafo único – Açougues, bares, cafés, padarias, mercearias, confeitarias, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, seguirão os parâmetros do caput deste artigo, e regulamentos do município.

Art. 57 – Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado, colocará o Alvará de Localização e Licença Sanitária em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 58 – Qualquer alteração no contrato social ou documento similar da empresa deverá ser informada a Administração, a transferência de local ou mudança de ramo de atividade comercial, de prestação de serviços ou industrial, já em funcionamento, poderá ser autorizada, se não contrariar as disposições da lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 59 – O Alvará de localização poderá ser caçado:

- I- quando se tratar de ramo diferente do liberado;
- II- como medida preventiva, com observação da higiene, da moral ou sossego e segurança pública;
- III- por solicitação da autoridade competente, provados motivos que fundamentarem a solicitação.

§1º- Caçada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§2º- Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta subseção.

Art. 60 – Na infração de quaisquer artigos e/ou itens desta seção, será imposta multa pecuniária de até 100 (cem) UFM's.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO CAMPO MAGRO - PARANÁ

SUBSEÇÃO II Do Comércio Ambulante

Art. 61 – O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura, conforme fixado em Lei Municipal específica.

Parágrafo único – Essas atividades, deverão estar adequadas às normas higiênico-sanitárias da Vigilância Sanitária, para cada tipo de comércio.

Art. 62 – Na infração do artigo desta seção, será imposta multa pecuniária de até 10 (dez) UFM's.

SUBSEÇÃO III Do Funcionamento, Moralidade e Sossêgo Público

Art. 63 – A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e industriais, no Município, deverão observar os preceitos contidos na legislação federal e em especial, o disposto no art. 7º- da Constituição Federal.

Art. 64 – O horário e regulamento de funcionamento de bares, estabelecimentos de diversões públicas e similares, visando proteger a moralidade e sossêgo público, estão fixados em Lei Municipal específica.

SEÇÃO II Dos Divertimentos Públicos

Art. 65 – Para realização de festejos públicos a céu aberto ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO CAMPO MAGRO - PARANÁ

prévia da Prefeitura e licença da autoridade policial, especificando data, horário e local.

Art. 66 – Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I- tanto as salas de entrada como as de espetáculo, serão mantidas limpas e higienizadas;

II- as portas e os corredores para o exterior, observar-se-ão sempre livres de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III- todas as portas de saída deverão ser indicadas com clareza;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento.

Art. 67 – Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, deverá decorrer lapso de tempo entre a saída e entrada dos espectadores para o efeito de renovação do ar.

Art. 68 - A autorização de funcionamento de teatros, cinemas, circos, salas de espetáculos e ginásios de esportes não poderá ser por prazo superior a 01 (um ano).

Art. 69 – Os circos e parques de diversões embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 70 – Na infração de quaisquer artigos e/ou itens desta seção, será imposta multa pecuniária de até 50 (cinquenta) UFM's.

SEÇÃO III Da Propaganda em Geral



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO CAMPO MAGRO - PARANÁ

Art. 71 – Fica a Administração Municipal autorizada a conceder licença para a veiculação de publicidade em praças, canteiros, passeios e mobiliário urbano, nos termos da presente lei.

Parágrafo único – A expedição de licença referida no “caput” deste artigo, dependerá de pagamento de taxa à Administração Municipal.

Art. 72 - A licença a veiculação de publicidade, ou propaganda ao ar livre, será em caráter precário e por prazo determinado.

Parágrafo único – Considera-se publicidade ou propaganda ao ar livre, a veiculação de anúncios de publicidade ou de propaganda em forma de painéis, cartazes, luminosos ou outras quaisquer formas visíveis a partir de logradouros públicos, em imóveis edificadas ou não.

Art. 73 – Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes, quando:

I- pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público, bem como a segurança em geral;

II- de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seu patrimônio natural, monumentos típicos, históricos e tradicionais.

III- tratar-se de venda de lotes ou frações de terreno que não tenham sido aprovados pelos órgãos municipais e estaduais competentes.

Art. 74 – Os anúncios deverão ser conservados em boas condições, renovados ou conservados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu aspecto e segurança.

Art. 75 – Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito às formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento de multa.

Art. 76 – A propaganda falada em lugares públicos por meio de ampliadores de som, alto-falantes e propagandistas, está igualmente sujeita à prévia licença, e ao pagamento de tributo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO CAMPO MAGRO - PARANÁ

Art. 77 – Na infração de quaisquer artigos e/ou itens desta seção, será imposta multa pecuniária de até 10 (dez) UFM's.

SEÇÃO IV Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 78 – É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 79 – Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos para local apropriado da municipalidade.

Parágrafo único – A forma de apreensão será estabelecida em regulamentação própria.

Art. 80 – O animal recolhido em virtude do disposto nesta Seção, deverá ser retirado dentro do prazo de 07 (sete) dias, mediante pagamento da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único – Não sendo retirado o animal neste prazo poderá a Prefeitura Municipal efetuar a sua venda em hasta pública precedida da necessária publicação.

Art. 81 – É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade com os mesmos.

Art. 82 – É proibida a criação de qualquer animal que prejudique ou coloque em risco a vizinhança, observadas as legislações pertinentes.

Art. 83 – Na infração de quaisquer artigos e/ou itens desta seção, será imposta multa pecuniária de até 12 (doze) UFM's.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO CAMPO MAGRO - PARANÁ

SEÇÃO V Da Exploração e Depósitos

Art. 84 – A exploração e depósitos de pedra, cascalho, argila, areia e saibro, depende de licença da Prefeitura, precedida da manifestação dos órgãos públicos estaduais e federais competentes.

Art. 85 – As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único – Será interdita a exploração das atividades constantes desta Lei, que embora licenciado pela prefeitura, demonstre posteriormente que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 86 – É proibida a extração de areia ou saibro em todos os cursos de água do Município:

I- próximo ao local que recebe contribuição de esgotos, com distância mínima de 10 (dez) quilômetros;

II- quando modificam o leito ou as margens dos cursos de água;

III- quando possibilitem a formação de cavas ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV- quando de algum modo possam oferecer perigos a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 87 – Na infração de quaisquer artigos e/ou itens desta seção, será imposta multa pecuniária de até 12 (doze) UFM's.

CAPÍTULO IV DOS CEMITÉRIOS

Art. 88 – Compete à Municipalidade a fundação, polícia e administração dos cemitérios.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO CAMPO MAGRO - PARANÁ

§1º- Os cemitérios devem ser conservados limpos e tratados com zelo: suas áreas arruadas, arborizadas, ajardinadas e cercados de muros de acordo com projeto aprovado.

§2º- É lícito às irmandades, sociedades de caráter religioso ou empresas privadas, respeitadas as Leis e regulamentos que regem a matéria, estabelecer ou manter cemitérios, desde que devidamente autorizados pela Municipalidade, ficando sujeitos permanentemente à sua fiscalização.

§3º- Os cemitérios do Município estão livres a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis vigentes;

§4º- Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art. 89 – É defeso fazer sepultamento antes de decorrido o prazo de 12 (doze) horas, contados do momento do falecimento, salvo:

I- quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;

II- quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.

§1º- Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contados do momento em que for verificado o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa da autoridade policial ou da saúde pública.

§2º- Não se fará sepultamento algum sem a certidão de óbito fornecida pelo Oficial do Registro Civil do local do falecimento e sem a apresentação da Guia de Atendimento Funerário – GAFE, conforme Lei Municipal específica.

§3º- Na impossibilidade da obtenção de certidão de óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante autorização da autoridade médica, policial ou jurídica, condicionado a posterior apresentação da referida certidão ao Órgão Público competente.

Art. 90 - Os sepultamentos em jazigos ou sepulturas sem revestimentos, poderão repetir-se de 03 (três) em 03 (três) anos, e nos jazigos com revestimento apropriado, não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento feito, seja convenientemente isolado.

Parágrafo único - Considera-se como sepultura a cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO CAMPO MAGRO - PARANÁ

I- para adulto: 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento, por 0,75m (setenta e cinco centímetros) de largura e 1,75m (um metro e setenta e cinco centímetros) de profundidade;

II- para crianças; 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de comprimento por 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) de largura e 1,75 m (um metro e setenta e cinco centímetros) de profundidade.

Art. 91 – Nenhuma exumação poderá ser feita, antes de decorrido o prazo de 03 (três) anos contados da data do sepultamento, salvo em virtude de requisição por escrito, da autoridade policial ou judicial, ou mediante parecer do Órgão da Saúde Pública.

Art. 92 – Exceto a colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem que a planta tenha sido previamente aprovada pelo setor competente da Prefeitura Municipal.

Art. 93 – Nos cemitérios é proibido:

I- praticar atos de depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências;

II- arrancar plantas ou colher flores;

III- pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;

IV- efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso civil;

V- praticar comércio;

VI- a circulação de qualquer tipo de veículo motorizado, estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério.

Art. 94 – É permitido dar sepultura em um só lugar, a duas ou mais pessoas da mesma família que faleçam no mesmo dia.

Art. 95 – Todos os cemitérios devem manter em rigorosa ordem os seguintes controles:

I- sepultamento de corpos ou partes;

II- exumações;

III- sepultamento de ossos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO CAMPO MAGRO - PARANÁ

IV- indicações sobre jazigos sobre os quais já constituírem direitos, com nome, qualificação, endereço do seu titular e as transferências e alterações ocorridas.

Art. 96 – Os cemitérios devem adotar livros tomo ou fichas, onde de maneira resumida, serão transcritas as anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumação, ossuários, com indicações do número do livro e folhas, ou número da ficha onde se encontram os históricos integrais dessas ocorrências, devendo os livros serem escriturados por ordem de números dos jazigos e por ordem alfabética plena dos nomes.

Art. 97 – Os cemitérios públicos e particulares, deverão contar com os seguintes equipamentos e serviços:

- I- capela com sanitários;
- II- edifício de administração, inclusive sala de registros que deverão ser convenientemente protegidos contra intempéries, roubos e ação de roedores;
- III- sala de primeiros socorros;
- IV- sanitários para o público e funcionários;
- V- depósito para ferramentas;
- VI- ossuário;
- VII- iluminação externa;
- VIII- rede de distribuição de água;
- IX- área de estacionamento de veículos;
- X- arruamento urbanizado e arborizado;
- XI- recipientes para depósito de resíduos em geral.

Art. 98 – Além das disposições dos artigos anteriores, os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento próprio, a critério da Prefeitura Municipal, e os pré existentes seguirão normas específicas do regulamento, conforme lhes for determinado .

Parágrafo único – No caso de crematórios, deverá ser estabelecido regulamento específico à matéria.

Art. 99 – Na infração de quaisquer itens desta seção, será imposta multa pecuniária de até 50 (cinquenta) UFM's.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO CAMPO MAGRO - PARANÁ

CAPÍTULO V DA NOMENCLATURA DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DA NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS

SEÇÃO I Da Nomenclatura das Vias e Logradouros

Art. 100 – As vias e logradouros públicos municipais, terão sempre uma denominação que deverá ser aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 101 – Para a denominação das vias e logradouros públicos deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

I- não poderão ser demasiado extensas, de modo que prejudiquem a precisão e clareza das indicações;

II- não poderão conter nomes de pessoas vivas;

III- não poderá haver no Município duas ruas com o mesmo nome.

Art. 102 – A Administração Municipal colocará placas com os nomes das ruas ou logradouros em local visível sempre no início, meio e fim das mesmas.

SEÇÃO II Da Numeração das Edificações

Art. 103 – A numeração dos imóveis existentes construídos, ou reconstruídos, far-se-á atendendo-se as normas estabelecidas em regulamento específico do Departamento de Política Habitacional.

Art. 104 – Cada vez que for feita alguma alteração na numeração predial de um imóvel, o contribuinte cadastrado será notificado pelo departamento responsável do cadastro técnico imobiliário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO CAMPO MAGRO - PARANÁ

Art. 105 – Será notificado o responsável pelo imóvel com indicação fiscal e/ou inscrição imobiliária que necessite corrigir a numeração predial, tendo a obrigação de colocar o número informado no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único- Após tomado conhecimento da numeração correta, deverá ser retirado pelo responsável o outro número que não seja aquele informado na notificação.

Art. 106 – Na infração de quaisquer artigos e/ou itens desta seção, será imposta multa pecuniária de até 05 (cinco) UFM's.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENAS

Art. 107 – Será considerada infração, todo o ato ou omissão em desconformidade com as Leis Federais, Estaduais e Municipais, Decretos, Resoluções ou atos baixados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 108 – Será considerado infrator, todo aquele que cometer ou contribuir de alguma forma para a prática infracional, bem como, aquele que conhecer e omitir a infração.

Art. 109 – O responsável pela autuação do infrator que de alguma forma contribuir para a omissão da infração, será responsabilizado Administrativamente e Judicialmente, dependendo do grau do ato infracional.

Art. 110 – A penalidade pecuniária, será judicialmente executada, se o infrator não a satisfizer no prazo legal.

§1º- A multa não paga no prazo regulamentado, será inscrita em dívida ativa.

§2º- Os infratores que estiverem em débito de multa imposta, não poderão receber quaisquer benefícios ou créditos da Administração Municipal, ficando impedida a sua participação em ato licitatório, contratos ou termos de qualquer natureza que caracterize transação com a Administração Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO CAMPO MAGRO - PARANÁ

Art. 111 – As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo, conforme regulamento específico.

Parágrafo único – Na imposição da multa, será respeitada a seguinte graduação:

- I-** a maior ou menor gravidade da infração;
- II-** as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III-** os antecedentes do infrator, com relação às disposições desta Lei.

Art. 112 – Nas reincidências, as multas serão computadas em dobro.

Art. 113 – As penalidades previstas neste código, não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração cometida.

Art. 114 – Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentados, serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos índices de correção monetária de débitos fiscais.

Art. 115 – Nos casos de apreensão de materiais provenientes de atos infracionais, a coisa apreendida poderá ser recolhida em depósito da Prefeitura, e quando a apreensão se realizar fora da Municipalidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, depositários, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§1º– A devolução da coisa apreendida só se dará após a quitação da dívida para com o Município e das despesas provenientes da apreensão, transporte e depósito do material.

§2º– Se o material apreendido não for reclamado nem retirado em 30 (trinta) dias, será vendido em hasta pública pela importância indenizatória.

Art. 116 – As Infrações cometidas por incapazes, recairão sobre os seus responsáveis; e as cometidas por coação, recairão sobre os coatores responsáveis.

Art. 117 – A infração de qualquer dispositivo da presente Lei e regulamento, ensejará, sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal cabíveis, notificação ao infrator, para regularização da situação no prazo que lhe for determinado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO CAMPO MAGRO - PARANÁ

Art. 118 – Do decurso do prazo da notificação, sem que tenha sido regularizada a situação que lhe deu causa ou reincidência da infração, sujeitará o infrator a multas de 01 (uma) UFM até 200 (duzentas) UFM's, graduadas conforme a infração averiguada.

SEÇÃO I Do Auto de Infração

Art. 119 - Auto de Infração, é o meio pelo qual a autoridade Municipal apura a violação dos dispositivos legais.

Art. 120 – Dar-se-á motivo à lavratura do Auto de Infração, qualquer violação das normas instituídas neste Código, de outras Leis, Decretos e regulamentos das Leis.

Parágrafo único – Tendo o conhecimento ou recebendo a comunicação, a autoridade competente providenciará, lavratura do Auto de Infração.

Art. 121 – São autoridades para lavrar o Auto de Infração, os fiscais legalmente nomeados, ou outros funcionários para isso designados pelo Executivo Municipal.

Art. 122 - É autoridade para confirmar o Auto de Infração e arbitrar multas, por ofício, o Prefeito Municipal ou seu Vice Prefeito quando em exercício.

Art. 123 – Os Autos de Infração, serão lavrados em modelos especiais, devendo conter preferencialmente:

- I- o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II- o nome de quem lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os detalhes que possam servir de atenuantes ou agravantes à ação.
- III- o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO CAMPO MAGRO - PARANÁ

IV- o dispositivo legal da infração cometida, a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;

V- a assinatura de quem lavrou, do infrator e ou de duas testemunhas capazes, se houver.

§1º- as omissões ou incorreções do Auto de Infração, não acarretarão sua nulidade, quando no processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§2º- A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do Auto de infração, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§3º- Recusando-se o infrator a assinar o Auto de Infração, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

SEÇÃO II Do Processo de Execução

Art. 124 – O infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar defesa, contados da lavratura do Auto de Infração.

Parágrafo único – A defesa far-se-á por petição, dirigida ao Prefeito Municipal, facultando-se a apresentação de documentos.

Art. 125 – Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de cinco dias.

Art. 126 – Esgotadas as medidas administrativas, o infrator responderá Judicialmente por todas as infrações cometidas, arcando com todas as despesas provenientes do processo e prejuízos que causar.

Art. 127 – Poderá o Prefeito municipal solicitar o arquivamento do processo, justificando tal decisão.



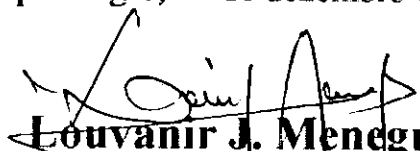
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO CAMPO MAGRO - PARANÁ

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 128 – Esta Lei será regulamentada no que couber, pelo Poder Executivo, através de Decreto.

Art. 129 – Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2003, revogando as disposições contrárias.

Campo Magro, 17 de dezembro de 2002.


Louvanir J. Menegusso
PREFEITO MUNICIPAL